



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 7.172, DE 30 DE JUNHO DE 2010.

**ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS. 2º E 4º DA
LEI ESTADUAL Nº 6.513, DE 22 DE SETEMBRO
DE 2004, QUE INSTITUIU, NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, O
REGISTRO DO PATRIMÔNIO VIVO DO
ESTADO DE ALAGOAS – RPV/AL.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 2º e 4º da Lei Estadual nº 6.513, de 22 de setembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Considerar-se-á habilitado para pedido de inscrição no RPV-AL, os que, abrangidos na definição de Patrimônio Vivo do Estado de Alagoas, atenderem ainda aos seguintes requisitos:

(...)

IV – estar capacitado a transmitir seus conhecimentos ou suas técnicas à sociedade, de forma presencial e/ou por intermédio dos mais diversos meios de comunicação.” (NR)

(...)

“Art. 4º A bolsa de incentivo, de que trata o inciso II do artigo anterior, consistirá no pagamento mensal, pelo Estado de Alagoas, à pessoa natural inscrita no RPV-AL, da quantia equivalente a 1,5 (um e meio) salário mínimo. (NR)

(...)

§ 3º O quantitativo máximo de novas inscrições no RPV-AL não excederá anualmente 5 (cinco) e o número total de inscrições ativas, em qualquer tempo, não ultrapassará a 40 (quarenta). (NR)



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 4º Excepcionalmente, nos anos de 2010 e 2011, o número de inscrições anuais será de 8 (oito), a partir de então será observado o quantitativo estatuído no parágrafo antecedente. (AC)

§ 5º Em havendo falecimento do inscrito no RPV-AL a vacância será preenchida no processo de habilitação do ano subsequente, sem prejuízo do número de inscrições permitidas anualmente, estipulado nos parágrafos anteriores.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário e o parágrafo único do art. 2º da Lei Estadual nº 6.513, de 22 de setembro de 2004.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 30 de junho de 2010, 194º da Emancipação Política e 122º da República.

TEOTONIO VILELA FILHO
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 1º.07.2010.